



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

N.º 6.544/2014 - EJGA/sl  
N.º 102.415/PGE

Recurso Ordinário n.º 205-23.2014.6.22.0000

Classe 37

Procedência: Porto Velho-RO

Recorrentes: Ministério Público Eleitoral  
Coligação Rondônia no Rumo Certo 2

Recorrido: Exedito Gonçalves Ferreira Júnior

Relator: MINISTRO LUIZ FUX

**ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ARTIGO 1º, I, J, DA LC N.º 64/90. RECONHECIMENTO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TERMO FINAL. DIA IDÊNTICO AO DA ELEIÇÃO NO QUAL PRATICADO O ILÍCITO.**

1. Essa Corte Superior firmou entendimento, nas eleições de 2012, que o termo final do prazo de inelegibilidade do art. 1º, I, *d e j*, da LC n.º 64/90, recairia no mesmo dia no qual realizadas as eleições havidas oito anos atrás. Concluiu-se, portanto, pela aplicação do art. 132, § 3º, do Código Civil.

2. Por meio do julgamento da CTA n.º 433-44, esse Tribunal deixou claro que não haveria a alteração de tal entendimento nas presentes eleições. Assim, ressalvado o posicionamento desta Procuradoria Geral, o acórdão regional não deve ser reformado, por encontrar-se em consonância com o posicionamento dessa Corte.

3. Parecer por que sejam desprovidos os recursos ordinários.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

cuida-se de recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “Rondônia no Rumo Certo 2” de acórdão que julgou improcedentes as impugnações e deferiu o pedido de registro de candidatura da chapa majoritária da Coligação “Frente Muda Rondônia”, formada pelos candidatos Exedito Gonçalves Ferreira Júnior, cargo de Governador, e Neodi Carlos Francisco de Oliveira, cargo de

RO n.º 205-23.2014.6.22.0000

Vice-Governador. O tribunal *a quo* afastou a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *j*, da Lei Complementar n.º 64/90, ao fundamento de que o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação do pretense candidato ao cargo de Governador por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, nas eleições de 2006, encerrar-se-ia em 1º.10.2014 (dia correspondente ao do pleito eleitoral em 2006), antes, portanto, da data das eleições de 2014, que ocorrerão em 5.10.2014.

Em razões de recurso (ff. 753-764), o Ministério Público alega ofensa ao art. 1º, I, *j*, da Lei Complementar n.º 64/90, bem como ao art. 5º, *caput*, da Constituição da República, por entender que o modelo de contagem da inelegibilidade adotado pelo tribunal *a quo* “*delega à sorte a condição de estar o ou não elegível para uma determinada eleição*” (f. 759), o que implica violação do princípio da igualdade. Afirma que o reconhecimento indevido da plenitude do exercício dos direitos políticos a quem não possui capacidade eleitoral passiva, por estar inelegível, viola o art. 14, §3º, II, da Constituição Federal.

A Coligação “Rondônia no Rumo Certo 2”, por sua vez, argumenta que as condenações sofridas pelo pretense candidato por abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, referentes às eleições de 2006, que resultaram na cassação de seu diploma de Senador da República, implicam a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90. Aduz que a anotação ativa de inelegibilidade no cadastro eleitoral do recorrido constitui óbice à quitação eleitoral. Saliencia que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro.

Contrarrazões a ff. 818-841.

É o relatório.

## II.

Restou incontroverso, nos autos, ter sido o recorrido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2006. Assim, a controvérsia limita-se a saber se o prazo de inele-

RO n.º 205-23.2014.6.22.0000

gibilidade de oito anos estender-se-ia por todo o ano de 2014, ou se encerrar-se-ia em 1º.10.2014.

De início, há que se frisar que a jurisprudência dessa Corte Superior firmou-se, a partir das eleições de 2012, no sentido de que “*o transcurso do prazo de inelegibilidade até a data do pleito é passível de reconhecimento no pedido de registro do candidato, como alteração jurídica superveniente prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de evento futuro e certo*”<sup>1</sup>. Tal entendimento coaduna-se com a redação do citado dispositivo legal, pois apesar de o transcurso do prazo de inelegibilidade tratar-se de um fato de ocorrência certa, não deixa de ser uma alteração fático-jurídica futura, atraindo, pois a incidência da ressalva em comento. No mesmo sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.*

*1. Admite-se o conhecimento dos embargos declaratórios quando, ao tempo de sua oposição, verificava-se omissão no julgado.*

*2. Diante da modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o saneamento da omissão tornou-se desnecessário, pois a conclusão do TRE/BA alinha-se à nova jurisprudência desta Corte Superior de que o transcurso do prazo de inelegibilidade após a formalização do pedido de registro, mas antes do pleito, afasta o impedimento à candidatura, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para deferir o registro de candidatura do embargante ao cargo de prefeito de Correntina/BA nas Eleições 2012.”*<sup>2</sup>

No que tange à contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, j, da LC n.º 64/90, a jurisprudência dessa Corte sempre entendeu que o marco inicial seria a data da eleição na qual o ilícito foi praticado. Quanto ao termo final do período de inelegibilidade, esse Tribunal passou a entender, a partir do julgamento do REspe n.º 74-27, que deveria ele recair no dia de igual número ao da eleição em que verificada a conduta, oito anos depois. Passou a aplicar-se assim, o disposto no art. 132, § 3º, do Código Civil para casos tais. Eis a ementa daquele julgado:

1 TSE, processo: AgR-AI n.º 177-73, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.2.2014.

2 TSE, processo: ED-AgR-REspe n.º 30-87, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2014. Grifo nosso.

RO n.º 205-23.2014.6.22.0000

*“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. TRANSCURSO DO PRAZO. ALTERAÇÃO JURÍDICA SUPERVENIENTE. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.*

**1. O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser contado da data da eleição, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, expirando no dia de igual número de início.**

2. Considera-se alteração jurídica superveniente, enquadrável na ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, o transcurso do prazo de inelegibilidade verificado até a data do pleito, o qual, por se tratar de evento futuro e certo, é passível de reconhecimento na data do pedido de registro do candidato.

3. Recurso especial provido.”<sup>3</sup>

No recente julgamento da Consulta n.º 433-44, essa Corte reafirmou tal posicionamento, firmado nas eleições de 2012, deixando claro que não haveria alteração de tal entendimento no que atine às eleições de 2014. A conferir:

*“CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. ALÍNEA D. TSE. MANIFESTAÇÃO. EXISTÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL E FINAL. DATA DAS ELEIÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL.*

1. Para ser conhecida a consulta pressupõe uma dúvida plausível quanto ao alcance do preceito legal.

**2. O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ter início na data da eleição do ano da condenação por abuso de poder, expirando no dia de igual número de início do oitavo ano subsequente, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, seguindo a mesma regra estabelecida para a alínea j do mesmo dispositivo legal, nos moldes do que decidido no julgamento do REspe nº 74-27 (Fênix/PR) e do REspe nº 93-08 (Manacapuru/AM).**

3. Consulta conhecida somente em parte.”<sup>4</sup>

Em que pese esta Procuradoria guardar reservas com relação a tal entendimento, na medida em que ele reduz o alcance dos prazos de inelegibilidade expostos no art. 1º, I, d e j, da LC n.º 64/90, conflitando com os princípios presentes no art. 14, § 9º, da Constituição, ao qual a Lei das Inelegibilidades visa emprestar eficácia, fato é que essa Corte Superior já demonstrou que não promoverá, nestas eleições, a alteração de sua jurisprudência.

3 TSE, processo: REspe n.º 74-27, Rel. desig. Min. Luciana Lóssio, PSESS 9.10.2012.

4 TSE, processo: CTA n.º 433-44, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 1.7.2014.

RO n.º 205-23.2014.6.22.0000

Assim, ressaltando seu posicionamento contrário, esta Procuradoria Geral Eleitoral entende que o acórdão regional não merece reforma, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência desse e. Tribunal Superior Eleitoral.

III.

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por que sejam desprovidos os recursos ordinários.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

  
**Eugênio José Guilherme de Aragão**  
**Vice-Procurador-Geral Eleitoral**